

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 107

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 20 de junho de 2025

Disponibilização: 19/06/2025

Edição Ordinária

Publicação: 20/06/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	05
Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	08
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	09
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	11
Notificações - Extratos	12
Acórdãos	13
Pareceres Prévios	92
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	109
Atas das Sessões do Pleno	113
Portarias Normativas	120
Licitações, Contratos e Convênios	121
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	121
Despachos	121

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 02/07/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2321371-1	Secretaria de Turismo do Recife Makplan Marketing & Planejamento Ltda Marcelo Jose Pimentel Teixeira (Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE) (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2011
19100374-8RO001	Departamento Estadual De Trânsito De Pernambuco Charles Andrews Sousa Ribeiro (Adv. Fabiana Pereira De Belli - OAB: 18909PE) (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100488-4RO001	Secretaria De Saúde Do Recife Jailson De Barros Correia Felipe Soares Bittencourt Eliane Mendes Germano Lins Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva Joao Mauricio De Almeida Laura Maria De Macedo Araujo Paes De Andrade Yolanda Batista Moreira Ana Lara Vidal Vilaca Vital Alberico Duarte De Melo Junior Drogafonte Erika Millane Braz Monteiro Eugênio José Gusmão Da Fonte Filho (Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE) Fbs Saude Brasil Comercio De Materiais Medicos Eireli Gustavo Sales Afonso De Melo Megamed Raimundo Gilberto De Mendonca Paulo Henrique Motta Mattoso Pharmaplus Ltda Joseph Domingos Da Silva Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100812-	Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata	RECURSO

9ED002	Bruno Gomes De Oliveira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2021
--------	---	-----------------------------------

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2522069-0	Prefeitura Municipal de Belém de Maria Rolph Eber Casale Junior (Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
20100500- 1RO001	Prefeitura Municipal Da Ilha De Itamaracá Giovana Maria Goes Uchoa Cavalcanti Barbosa (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Josilda Valenca Araujo Mosar De Melo Barbosa Filho (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100510-0	Prefeitura Municipal De Verdejante Francisco De Assis Tavares Filho (Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)	CONSULTA CONSULTA 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100177-5	Câmara Municipal De Afogados Da Ingazeira Vicente Jose Ferreira Zuza	CONSULTA CONSULTA 2025
25100251-2	Tribunal De Justiça De Pernambuco Ricardo De Oliveira Paes Barreto (Adv. Lorena De Carvalho Ramos Reinaldo - OAB: 52926PE)	CONSULTA CONSULTA 2025
24100212- 6RO001	Câmara Municipal De Cedro Danilo Carvalho Vital (Adv. Cicera Rochelle Boaventura De Melo - OAB: 43962CE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100212- 6RO002	Câmara Municipal De Cedro Miguel Inocencio Leite (Adv. Cicera Rochelle Boaventura De Melo - OAB: 43962CE) (Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24101032- 9RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores De Paranatama Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100210-	Câmara Municipal De Rio Formoso	RECURSO

2RO001	Agnaldo Jose Rodrigues Da Silva (Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim De Farias - OAB: 47980PE)	RECURSO ORDINÁRIO 2024
--------	---	---------------------------

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão	RECURSO
17100046-8RO001	Elias Alves De Lira (Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE) (Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	RECURSO ORDINÁRIO 2016
24100226-6RO001	Câmara Municipal De Lagoa Grande Josafa Pereira Da Silva (Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100226-6RO002	Câmara Municipal De Lagoa Grande Melcksedek Weruad Fernandes Silva Cunha (Adv. Vitoria Geovania Simoes Pereira - OAB: 59062PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24101076-7ED001	Prefeitura Municipal De Tabira Maria Claudenice Pereira De Melo Cristovao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
19100432-7RO001	Prefeitura Municipal De Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100432-7RO007	Prefeitura Municipal De Pombos Glauber Bezerra De Barros Silva (Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100432-7RO006	Prefeitura Municipal De Pombos Elainy Suzy De Oliveira Santiago (Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100432-7RO005	Prefeitura Municipal De Pombos Janay Clecia Da Silva (Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100432-7RO004	Prefeitura Municipal De Pombos Giovanni Tonet (Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

19100432-7RO003	Prefeitura Municipal De Pombos Leila Clara De Miranda Pimentel (Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100432-7RO002	Prefeitura Municipal De Pombos Marcos Severino Da Silva (Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100432-7RO008	Prefeitura Municipal De Pombos Br Tratores Rogerio Inaldo Da Silva (Adv. Igor Barbosa Coelho - OAB: 61206PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

Recife, 19 de junho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 01/07/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2426141-5	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Júlio de Mello Filho	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2015
2426212-2	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Júlio de Mello Filho	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2016
24101015-9	Secretaria De Saúde De Pernambuco Chrystiane Kelli De Araujo Barbosa Josue Kemerson Candido Alencar Ferreira Zilda Do Rego Cavalcanti	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
25100049-7	Câmara Municipal De Lagoa De Itaenga Jose Napoleao Da Silva (Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2427040-4	Universidade de Pernambuco Pedro Henrique de Barros Falcão (Adv. Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2015
24101279-0	Prefeitura Municipal De Floresta Rosangela De Moura Manicoba Novaes Ferraz	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL

	(Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE)	2023
--	--	------

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100634-0	Prefeitura Municipal De Carnaubeira Da Penha Elizio Soares Filho (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE) Glauber Robson Pires De Carvalho Lima Italo Cesar Bastos Pereira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100273-4	Prefeitura Municipal De Goiana Eduardo Honorio Carneiro (Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2024
24100696-0	Prefeitura Municipal De Serra Talhada Armando Lima Junior (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Marcia Conrado De Lorena E Sa Araujo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100985-6	Prefeitura Municipal De Goiana	AUDITORIA ESPECIAL
	Eduardo Honorio Carneiro (Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE) Gilberto Ferreira De Miranda Junior (Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)	CONFORMIDADE 2024
25101033-8	Prefeitura Municipal De Arcoverde Nerianny Marcelino Cavalcanti Alves (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100809-0	Companhia Pernambucana De Saneamento Ana Flavia Rodrigues Dos Santos (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Bauminas Quimica N/ne Ltda (Adv. Natalia Cristina Castro Santos - OAB: 144416MG) (Adv. Camila Matias Leonardo - OAB: 143691MG) (Ivone Barbosa Silva) Edmilson Martins De Vasconcelos Junior (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Euris De Oliveira Santos (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Lorena Portela Rodrigues Cherpak (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Luciana Barbosa Da Silva (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

	Junior - OAB: 17188PE) Luis Roberto Wanderley De Siqueira (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Paloma Renata De Oliveira Ribeiro (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Rafael Antonio Ramos Da Silva (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) Rosane Nunes De Carvalho Patarra (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)	
24100510-3	Prefeitura Municipal Do Moreno Edmilson Cupertino De Almeida (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Jason Marcos Ferreira Cavalcanti Junior Rodrigo Vieira Santana	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100622-3	Prefeitura Municipal De Buenos Aires Joao Carlos Dias Dutra Junior Jose Fabio De Oliveira (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE) Ronaldo Alves De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100164-7	Instituto Previdenciário Do Município De Vicência Adilson Carlos Pereira (Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
23100649-4ED001	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
25100758-3	Prefeitura Municipal De Mirandiba Evaldo Bezerra De Carvalho (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Ewg Servicos Ltda (Adv. Raimundo Eufrazio Dos Santos Junior - OAB: 24183PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100474-3	Prefeitura Municipal De Canhotinho Wilmar Pires Bezerra Cicero Fernando Alves Morato Sandra Rejane Lopes De Barros (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) Yona Patricia Alves Do Nascimento	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100549-8	Prefeitura Municipal De Tracunhaém Aluizio Xavier Da Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Joselia Roberto De Souza Julierme Barbosa Xavier	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101316-1	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE

		SOLICITAÇÃO 2024
24101397-5	Fundo Previdenciário Do Município De Afrânio Rafael Antonio Cavalcanti	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101405-0	Fundo Previdenciário Do Município De Bodocó Otavio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101410-4	Fundo Previdenciário Do Município De Cabrobó Elionenai Dias Santos Filho	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101426-8	Fundo De Previdência Municipal De Saloá Maria Socorro Xavier Pereira	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101433-5	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Ibimirim Luana Karla De Lima Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101442-6	Fundo Previdenciário Do Município De Mirandiba Evaldo Bezerra De Carvalho	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024

Recife, 19 de junho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA PLENO
Período: 30/06/2025 - 10h a 04/07/2025 - 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
20100095-7RO001	Secretaria De Saúde Do Recife Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva Jailson De Barros Correia	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

	Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo	
20100095-7RO002	Secretaria De Saúde Do Recife Brasmed Veterinaria (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva Jailson De Barros Correia Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
22100242-0RO001	Prefeitura Municipal De Carpina Samuel Higino Pereira De Sousa Diogenes Coutinho Nunes Felix De Araujo Gt Comercio E Servicos Ltda George Torres Pires Filho Manuel Severino Da Silva Roocav Comercio E Servicos Graficos Bruno Roosevelt Cavalcanti De Azevedo Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025

Recife, 19 de junho de 2025.

Diretoria de Plenário**Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual****PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA
PERÍODO: 30/06/2025 - 10H A 04/07/2025 - 10H****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100073-4	Ministério Público De Pernambuco Marcos Antonio Matos De Carvalho (Adv. Silvio Pessoa De Carvalho Junior - OAB: 19264PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100352-9	Prefeitura Municipal De Correntes Edimilson Da Bahia De Lima Gomes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO

	(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) Bruna Lays Da Silva Santos Cardoso Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior	2020
--	---	------

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100046-1	Câmara Municipal De Barreiros Jose Henrique Da Silva Costa	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100014-0	Câmara Municipal De Escada Maria Elizabete Do Nascimento (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100182-9	Câmara Municipal De Carnaubeira Da Penha Sevi Veronei De Sa Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101331-8	Prefeitura Municipal De Chã Grande Diogo Alexandre Gomes Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
24101372-0	Secretaria De Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária E Pesca De Pernambuco Cicero Vicente Marinho Xavier De Moraes	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101412-8	Instituto De Previdência Social Do Município De Santa Terezinha (plano Financeiro) Aislane Liara Alves Araujo	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101425-6	Fundo Previdenciário Do Município De Carnaubeira Da Penha Elizio Soares Filho	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
24101437-2	Instituto De Previdência Dos Servidores De Paranatama Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
	(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)	2024
24101446-3	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos De Manari Mariluce Juliao Martins	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
25100058-8	Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Sustentável Do Sertão Central Marcones Liborio De Sa	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100009-6	Prefeitura Municipal De Itacuruba Bernardo De Moura Ferraz	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100057-6	Prefeitura Municipal De Itaíba Maria Regina Da Cunha	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100343-7	Fundo De Previdência Do Município De	AUTO DE INFRAÇÃO

	Brejão Cibeli Monteiro Tenorio De Barros	DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100348-6	Fundo De Previdência Dos Servidores De Salgueiro (plano Financeiro) Maria Auxiliadora De Sa Trapia	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100350-4	Fundo Previdenciário Do Município De Ouricuri Enedina Angelica Sampaio	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100352-8	Fundo Previdenciário Do Município De São José Do Egito (plano Financeiro) Gislaine Gama De Oliveira	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100354-1	Instituto De Previdência Dos Servidores De Jucati Joseilton Peixoto Da Silva	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

Recife, 19 de junho de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA

Período: 30/06/2025 - 10h a 04/07/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100143-0	Polícia Militar De Pernambuco Jorge Luiz Bezerra Pereira Marcene Nunes De Paula	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100028-0	Câmara Municipal De Amaraji Edson Gersino Da Silva (Adv. Keiler Augusto De Franca - OAB: 32384PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100123-4	Câmara Municipal De Bezerros Diogo Lemos Melo	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101303-3	Prefeitura Municipal De São Bento Do Una Pedro Alexandre Medeiros De Souza	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE

	(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE)	2024
--	---	------

Recife, 19 de junho de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100753-7 (Auditoria Especial Secretaria de Saúde do Recife, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO(***.804.394-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Junho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100259-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA LINS(***.764.774-**) MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB PE-44176), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Junho de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100505-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Tamandaré, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES(***.218.824-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Junho de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100227-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) RODRIGO NOVAES):

JAZIEL GONSALVES LAGES(***.735.854-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Junho de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100133-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco

INTERESSADOS:

A B DE FARIAS COMERCIO E SERVICOS

CLESIA DE OLIVEIRA FLORENCIO (OAB 34290-PE)

ARTUR BEZERRA DE FARIAS

FÁTIMA MARIA PEREIRA DE LIMA

FELIPE GUERRA LAGO

JOSEENIO RAMOS BRANDAO AGRA

MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)

LEONILDO DA SILVA SALES

MAKITAL IMPORTADORA DE MAQUINAS LTDA

CLESIA DE OLIVEIRA FLORENCIO (OAB 34290-PE)

RUBEVAL SOARES DE FARIAS

CLESIA DE OLIVEIRA FLORENCIO (OAB 34290-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1197 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE
PERNAMBUCO. RECURSOS DE
EMENDAS PARLAMENTARES.
PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES NÃO
COMPROVADAS. REGULARIDADE
COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME 1.1. Auditoria Especial realizada na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco (SECTI) para fiscalizar a regularidade das transferências voluntárias e despesas provenientes de emendas parlamentares nos exercícios de 2021 e 2022, com foco no Pregão Eletrônico nº 023/2021

para aquisição de máquinas de costura, mesas e cadeiras no valor de R\$ 450.968,00.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1.

Há três questões em discussão: (i) avaliar possíveis deficiências na gestão do projeto de inovação nos Arranjos Produtivos Locais (APLs); (ii) analisar indícios de fraude no Pregão Eletrônico nº 023/2021; (iii) examinar a legalidade das exigências habilitatórias no edital.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1.

A existência de vínculos familiares entre empresas participantes não configura, por si só, fraude ou colusão, sendo necessária a demonstração de má-fé ou prejuízo ao erário. 3.2. O suposto sobrepreço de R\$ 17.471,92, decorrente da escolha do critério de julgamento por lote global em vez de itens, representa menos de 4% do valor total licitado, sendo materialmente insignificante. 3.3 A ausência de Termo de Cooperação formal com os Centros Vocacionais Tecnológicos (CVTs) constitui falha administrativa que não comprometeu a destinação pública dos equipamentos.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1.

Regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial. 4.2. Tese de julgamento: 4.2.1. A mera existência de vínculos familiares entre empresas participantes de licitação, sem comprovação de má-fé ou prejuízo ao erário, não caracteriza

irregularidade grave. 4.2.2. Falhas formais sem dano efetivo ao erário e sem comprovação de má-fé ensejam julgamento pela regularidade com ressalvas. Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PE (arts. 59, inciso II, 61, § 2º, e 71); Código Civil (art. 265); Portaria SAD nº 2.679/2021 (art. 6º, §6º). 4.2.3. Jurisprudência relevante citada: Não houve citação específica de jurisprudência no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100133-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a mera existência de vínculos familiares entre empresas participantes não configura, por si só, fraude ou colusão, sendo necessária a demonstração de má-fé ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o sobrepreço de R\$ 17.471,92 apontado pela Auditoria teve como fundamento o fato de que o certame deu-se por lote global e não por itens, e que tal valor corresponde a menos de 4% do total licitado, sendo, portanto, desprezível, formal e materialmente;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos não foram de natureza grave, e também não implicaram, como base nas provas contidas neste feito, superfaturamento ou dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Ampliar a pesquisa de preços para diferentes fontes de consulta, priorizando os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do

art. 5º da Portaria SAD nº 2.679/2021 (e Portaria SAD nº 535, do dia 23 de fevereiro de 2024), justificando tecnicamente quando necessário utilizar apenas pesquisa direta com fornecedores.

2. Adotar, nos casos em que o mapa de preços for composto apenas por pesquisa direta com fornecedores, o método do menor dos valores obtidos para definição do preço estimado, desconsiderados os valores inexequíveis e inconsistentes, conforme determina o art. 6º, §6º, da Portaria SAD nº 2.679/2021 (e Portaria SAD nº 535, do dia 23 de fevereiro de 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100024-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Criança e da Juventude
de Pernambuco

INTERESSADOS:

YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES

BRUNO PAES BARRETO LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1198 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SECRETARIA DA CRIANÇA E DA
JUVENTUDE DO ESTADO DE
PERNAMBUCO. NÃO ENVIO DE
INFORMAÇÕES AO SISTEMA
REMESSA TCEPE.
DESCUMPRIMENTO DE
RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Auto de
Infração lavrado contra a Secretária
da Criança e da Juventude do Estado
de Pernambuco, pelo não envio de
informações referentes às

competências de julho a outubro de 2024 através do Sistema Remessa TCEPE – Contratações e Obras.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Avaliar se o Auto de Infração deve ser homologado em razão do alegado descumprimento normativo em confronto com as razões apresentadas pela interessada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A Resolução TC nº 231/2024

estabelece obrigação expressa e objetiva de envio mensal de dados, ainda que negativos, ao Sistema Remessa TCEPE – Contratações e Obras. O não envio das informações nos meses de julho a outubro de 2024 caracteriza descumprimento de norma regulamentar emanada do Tribunal de Contas. Dificuldades administrativas e eventuais ajustes na estrutura administrativa estadual não afastam a responsabilidade da Secretaria de Estado quanto ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares. Conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009/2025), devem ser homologados os Autos de Infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE.

4. DISPOSITIVO E TESE: Auto de Infração homologado com aplicação de multa de R\$5.454,42. Tese de julgamento: O não envio tempestivo de dados ao Sistema Remessa TCEPE configura sonegação de processo, documento ou informação, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. A dispensa de registro de determinadas contratações não exime a Unidade Jurisdicionada do dever de enviar a remessa mensal ao Sistema Remessa TCEPE. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, inciso IV; Resolução TC nº 231/2024, arts. 2º e 9º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100024-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal e os argumentos contidos na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo TCE-PE nº 25100027-8 - Acórdão nº 1009 /2025), em que firmou-se o entendimento de que devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados em virtude de não envio tempestivo de dados ou não inserção de informações nos Sistemas do TCE-PE, por desobediência aos dispostos nas Resoluções e normativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101240-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

LARISSA DANIELE BARRETO SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1199 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE
ATIVIDADE-FIM. CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS MÉDICOS.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO
CONCURSO PÚBLICO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa aos exercícios de 2019 a 2024, para analisar a contratação da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda. para credenciamento de prestadores de serviços médicos complementares na rede pública municipal de saúde, mediante Processo nº 19/2019 – Inexigibilidade (Credenciamento) nº 02/2019, com valor mensal de R\$ 335.445,50 e valor anual total de R\$ 4.025.346,00.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se a contratação da empresa Medicalmais configurou terceirização indevida de atividade-fim da Administração Pública, especificamente de serviços

médicos, em violação ao princípio constitucional do concurso público.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A contratação limitou-se à mera disponibilização de mão de obra médica, sem que a empresa fornecesse estrutura física, insumos, equipamentos ou gestão, configurando substituição permanente da atuação estatal expressamente vedada. (2) O objeto contratual não se caracterizou como prestação de serviço médico complementar, mas sim como fornecimento de pessoal, com pagamentos realizados pelas horas efetivamente trabalhadas pelos profissionais e não pelos atendimentos realizados. (3) A natureza permanente da demanda por serviços médicos proporcionava tempo hábil e condições administrativas para realização de concurso público, mas a gestão municipal, que foi reconduzida para o mandato seguinte, optou por prorrogar sucessivamente o contrato por meio de aditivos, perpetuando a terceirização indevida em vez de adotar as providências constitucionais exigidas. (4) A contratação afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige concurso público para provimento de cargos públicos, bem como dispositivos da Lei nº 8.080/1990 e da Portaria MS nº 358/2006.

4. DISPOSITIVO: Irregularidade da Auditoria Especial com aplicação de multa.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A contratação de empresa privada exclusivamente para disponibilização de profissionais médicos em unidades públicas, sem fornecimento de estrutura, insumos ou

equipamentos, configura terceirização indevida de atividade-fim da Administração Pública. (2) A necessidade permanente e previsível

de serviços médicos impõe a realização de concurso público, não sendo admissível a perpetuação de contratos de terceirização para suprir essa demanda essencial.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 5º e 37, caput e inciso II; Lei nº 8.080/1990; Portaria MS nº 358/2006; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso III.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Acórdão nº 668 /2022, Processo nº 19100392-0; TCE-PE, Acórdão nº 365/2022, Processo nº 20100028-3; TCE-PE, Acórdão T. C. nº 1003/12, Processo nº 1108122-3; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 0027 /2017, Processo nº 1602492-8.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101240-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Bezerras (IRBE) que trata da análise da contratação da empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda., mediante Processo nº 19/2019 – Inexigibilidade (Credenciamento) nº 02 /2019, para prestação de serviços médicos na rede pública municipal;

CONSIDERANDO que a contratação teve por objeto, na prática, a mera terceirização de mão de obra médica, limitando-se a empresa contratada à disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas, sem fornecimento de estrutura física, insumos, equipamentos ou gestão;

CONSIDERANDO que os pagamentos foram realizados em face das horas efetivamente trabalhadas pelos médicos plantonistas e de atendimento, e não em razão dos atendimentos realizados, caracterizando fornecimento de pessoal e não prestação de serviço médico complementar;

CONSIDERANDO que a execução dos serviços ocorreu integralmente em instalações públicas, utilizando equipamentos e insumos fornecidos pela própria municipalidade e sob fiscalização direta da Secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que tal modelo de contratação configura substituição permanente da atuação estatal, em flagrante afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige concurso público para o provimento de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a contratação também violou dispositivos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e da Portaria MS nº 358/2006, além de desconsiderar a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, conforme Acórdãos nº 668/2022 (Processo eTCEPE nº 19100392-0), nº 365/2022 (Processo nº eTCEPE 20100028-3), T.C. nº 1003/12 (Processo nº TCE-PE 1108122-3) e T.C. nº 0027/17 (Processo TCE-PE nº 1602492-8), que veda a terceirização de atividades-fim na área de saúde;

CONSIDERANDO que havia tempo hábil e condições administrativas suficientes para realização de concurso público, sobretudo tratando-se de atividade-fim essencial cuja demanda é permanente e previsível, mas a gestão municipal limitou-se a prorrogar sucessivamente o contrato, perpetuando a terceirização indevida e afastando a adoção das providências constitucionais exigidas;

CONSIDERANDO que a contratação afronta os princípios da Administração Pública, notadamente de igualdade, legalidade, concurso público, moralidade, impessoalidade e eficiência, preconizados pela Carta Magna;

CONSIDERANDO que a ex-Secretária de Saúde, Sra. Larissa Daniele Barreto Silva, foi devidamente notificada e não apresentou defesa, conforme documentos 16, 17 e 19 dos autos;

CONSIDERANDO que a conduta configura irregularidade grave passível de aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

LARISSA DANIELE BARRETO SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LARISSA DANIELE BARRETO

SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser

emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar o levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos prestadores de serviços e/ou terceirizados, notadamente na área de saúde, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101321-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1200 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO
PLANTONISTA. CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS IRREGULARES.
PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS
APROVADOS. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO DO
EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada no âmbito do Processo eTCEPE nº 24101321-5, com o objetivo de apurar a ocorrência de preterição de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Feira Nova, para o cargo de médico plantonista, mediante a contratação de profissionais temporários para o exercício das mesmas funções. O concurso, homologado em 15/02/2023, encontrava-se vigente à época das contratações, tendo sido identificada a existência de 13 médicos plantonistas temporários, enquanto 16 candidatos aprovados permaneciam em cadastro de

reserva sem convocação. O responsável foi o ex-Prefeito Danilson Cândido Gonzaga, que não apresentou defesa quando notificado.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente para o cargo de médico plantonista em razão da contratação de temporários; (ii) estabelecer se as contratações temporárias foram justificadas por situação de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/1988 e da Lei Municipal nº 367/2001.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A contratação de 13 médicos plantonistas temporários durante a vigência do concurso público caracteriza preterição de candidatos

aprovados no cadastro de reserva, violando o direito à nomeação em caso de necessidade permanente do serviço. (2) A administração municipal não apresentou justificativas individualizadas que demonstrem a ocorrência de situações excepcionais, emergenciais ou de necessidade transitória, conforme exigido pelo art. 37, inciso IX, da CF/1988. (3) A prática reiterada de contratações temporárias entre 2021 e 2024 revela desvio do instituto da contratação temporária, utilizado indevidamente para suprir necessidades permanentes da rede municipal de saúde. (4) A ausência de prorrogação formal da vigência do concurso público impossibilita a adoção de medidas corretivas propostas, como a convocação dos aprovados e substituição dos temporários. (5) A omissão da autoridade responsável, aliada à preterição configurada, enseja a responsabilização e aplicação de multa prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade. Aplicação de multa ao ex-Prefeito Danilson Cândido Gonzaga. (1) A contratação temporária de profissionais para o exercício de funções típicas de cargos efetivos, sem a devida caracterização do excepcional interesse público, viola o art. 37, inciso IX, da CF/1988. (2) A existência de concurso público vigente, com candidatos aprovados em cadastro de reserva, impede a contratação temporária para as mesmas funções, sob pena de preterição indevida. (3) A preterição de candidatos aprovados em concurso público, sem justificativa legal, configura conduta administrativa irregular passível de responsabilização e aplicação de sanções.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, incisos II, IX; Lei Estadual nº 12.600/2004,

art. 73; Lei Municipal nº 367/2001.
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE
CITADA: STF, Temas 161 e 784.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101321-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal de Contas, que constatou a irregularidade na preterição dos candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para investidura em cargo público (art. 37, inciso II) e veda contratações temporárias para funções permanentes, salvo nas hipóteses do inciso IX do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF (Temas 161 e 784) reconhece o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, inclusive dos cadastrados em reserva quando comprovada a preterição;

CONSIDERANDO que a contratação temporária exige demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente motivada e individualizada, conforme art. 37, inciso IX, da CF e Lei Municipal nº 367/2001;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Feira Nova manteve, entre 2021 e 2024, contratações temporárias reiteradas para médico plantonista sem caracterização de situações excepcionais;

CONSIDERANDO que o Concurso Público (Edital nº 001/2022), homologado em 15/02/2023 para 05 vagas de médico plantonista, permanecia vigente durante o período auditado;

CONSIDERANDO que, em setembro de 2024, havia 16 médicos plantonistas temporários exercendo as funções, enquanto apenas 3 aprovados foram nomeados e 16 permaneciam em cadastro de reserva;

CONSIDERANDO que a necessidade permanente de médicos plantonistas não constitui excepcional interesse público que justifique contratações temporárias sucessivas;

CONSIDERANDO que o ex-Prefeito do Município de Feira Nova foi devidamente notificado para apresentar defesa, não tendo se manifestado no prazo legal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º,

combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) DANILSON CANDIDO GONZAGA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar estudo técnico de dimensionamento da força de trabalho da rede municipal de saúde, com especial atenção à estrutura do Hospital Municipal, visando aprimorar o planejamento da gestão de pessoas e subsidiar decisões quanto à necessidade de provimento de cargos efetivos, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
2. Elaborar planejamento administrativo e orçamentário para realização de concurso público para o cargo de médico plantonista, considerando a realidade fiscal e as especificidades locais, em atenção ao princípio do concurso público estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A realização de contratações temporárias para o cargo de médico plantonista sem a devida demonstração individualizada e fundamentada do excepcional interesse público, como ocorrido na gestão 2021-2024, caracteriza violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e à Lei Municipal nº 367/2001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101402-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1201 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO E
INFORMAÇÕES. NÃO ENVIO DE
DEMONSTRATIVOS DE
INFORMAÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES
DO RPPS. HOMOLOGAÇÃO.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Adriana Cristina Medeiros Alves de Araujo, Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Barra de Guabiraba, devido ao não envio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e

Repasse do RPPS (DIPR) ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) referentes aos meses de julho e agosto de 2024, como previsto na Resolução TC nº 230/2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em determinar se a falta de envio dos

referidos demonstrativos ao CADPREV constitui infração passível de multa à gestora responsável pelo Instituto de Previdência Municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O não envio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses do RPPS (DIPR) inviabiliza as ações fiscalizadoras e preventivas a cargo do Tribunal de Contas, caracterizando sonegação de informação. 3.2. A interessada foi notificada, deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa prévia sem manifestar-se, ainda que tenha solicitado e obtido prorrogação do prazo. 3.3. Prevalece a tese de que a apresentação da documentação após a lavratura do auto de infração não afasta a homologação do ato infracional.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Homologação do Auto de Infração. Aplicação de multa à gestora responsável. Tese de julgamento: 1. A omissão no envio de informações aos sistemas previdenciários após notificação configura infração passível de multa. 2. O cumprimento de obrigações perante o Tribunal de Contas é fundamental para a atuação fiscalizatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101402-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a interessada deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a importância do envio tempestivo das informações devidas ao CADPREV por parte dos RPPS jurisdicionados do TCE-PE para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria e exercício fiscalizatório deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que o não envio das informações ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) nos meses de julho e agosto de 2024, exigidos na Resolução TC nº 230 /2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte da gestora, cabendo-lhe a aplicação da multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 7.649,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101444-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do Município de Machados

INTERESSADOS:

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1202 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.
RESPONSABILIDADE DO GESTOR
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. NÃO
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auto de Infração em desfavor do Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, Prefeito de Machados, baseado no não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses do RPPS (DIPR) do Fundo de Previdência do Município de Machados, referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024, conforme estabelecido na Resolução TC nº 230 /2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.2. A questão em discussão consiste em:

(i) definir se o Sr. Juarez Rodrigues Fernandes é o responsável pela omissão na remessa das informações exigidas; (ii) estabelecer se a defesa apresentada é suficiente

para impedir a homologação do Auto de Infração; (iii) determinar a legitimidade passiva do Prefeito para responder pelo Auto de Infração.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Tribunal concluiu que a responsabilidade pela remessa dos demonstrativos era do gestor do Fundo de Previdência, e não do Prefeito, considerando que o Fundo possui um gestor próprio. 3.2. A apresentação tardia de informações não é suficiente para invalidar a homologação do Auto de Infração, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas de Pernambuco, que adota entendimento de que omissões devem ser consideradas independentemente de documentos apresentados após a lavratura do auto. 3.3 A Resolução TC nº 230 /2024 especifica que a responsabilização do prefeito é indevida quando se trata de falhas atribuídas a um gestor próprio do fundo de previdência, cuja responsabilidade deve recair nesse gestor.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração devido à ilegitimidade passiva do Sr. Juarez Rodrigues Fernandes. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo envio de informações ao CADPREV cabe ao gestor do fundo de previdência. 2. A apresentação tardia das informações não anula a validade do Auto de Infração. 3. O Prefeito não é responsável por falhas de envio atribuídas a um gestor próprio do fundo de previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101444-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a importância do envio tempestivo das informações devidas ao CADPREV por parte dos RPPS jurisdictionados do TCE-PE para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria e exercício fiscalizatório deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 230/2024, o envio de dados ao TCE-PE relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios pernambucanos caberá “ao dirigente da autarquia ou fundação, quando o Regime Próprio de Previdência Social possuir natureza autárquica ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a responsabilização do prefeito de Machados, à época das falhas verificadas pela área técnica que ensejaram a lavratura do Auto de Infração objeto do presente feito, foi indevida,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100097-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência de Defesa e Fiscalização
Agropecuária do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

RAQUEL MELO DE MIRANDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1203 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. ILEGITIMIDADE DA
PARTE REPRESENTANTE. NÃO
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Lavratura de auto de infração em 8 de janeiro de 2025 contra a Sra. Raquel Melo de Miranda, então Diretora-Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), por sonegação de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) referentes ao período de setembro/2024 a outubro/2024, não enviadas por meio do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a legitimidade da parte notificada pela infração está de acordo com o período auditado; (ii) estabelecer se a regularização das pendências pela ADAGRO impacta

na homologação do auto de infração.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A Sra. Raquel Melo de Miranda não ocupava o cargo de Diretora-Presidente da ADAGRO durante o período auditado, sendo substituída pela Sra. Vânia Lucia de Assis Santana, com posse retroativa ao dia 15/09/2024; 3.2 A ADAGRO regularizou a inadimplência que motivou o auto de infração ao enviar os dados pendentes referentes às competências de setembro e outubro de 2024 através do sistema RemessaTCEPE.

4. DISPOSITIVO E TESE: Auto de infração não homologado. 4.1 Tese de julgamento: (i) Ilegitimidade da parte como representante legal do

órgão face ao período auditado; (ii) Regularização posterior da situação de inadimplência pela entidade inicialmente infratora.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º, §1º e §3º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100097-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e pronunciamento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (doc. 05);

CONSIDERANDO que a ilegitimidade da parte foi comprovada através de pesquisa realizada no Cadastro de Unidades Jurisdicionadas quanto ao representante legal da ADAGRO no período auditado (Doc. 06 e 7);

CONSIDERANDO que, assim sendo, a responsabilização da Sra. Raquel Melo de Miranda, à época das falhas verificadas pela área técnica que ensejaram a lavratura do Auto de Infração objeto do presente feito, foi indevida por ser parte ilegítima do processo;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

RAQUEL MELO DE MIRANDA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100013-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó

INTERESSADOS:

WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1204 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. OMISSÃO NO ENVIO
DE DADOS AO SISTEMA DE
REMESSA DO TCE-PE.
APLICAÇÃO DE MULTA.
HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: O caso envolve um Auto de Infração lavrado contra William Nogueira Estrela, Superintendente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó, devido à omissão no envio de dados ao Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), referentes ao período de julho a outubro de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão no envio de dados ao sistema RemessaTCEPE configura sonegação de processo ou informação; (ii) estabelecer a responsabilização do gestor pela omissão e a consequente aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A omissão no envio de dados inviabiliza o exercício do controle externo, impedindo as ações fiscalizadoras e

preventivas do Tribunal de Contas;
3.2 O não envio tempestivo das informações solicitadas configura desrespeito aos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, caracterizando sonegação de documento ou informação; 3.3 A regularização após a lavratura do Auto de Infração não afasta a homologação do ato infracional, em conformidade com precedentes similares.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa a William Nogueira Estrela no valor de R\$ 13.113,04, conforme prescrito no art. 73 da Lei Estadual 12.600/2004.

5. Tese de julgamento: 5.1 A omissão no envio de remessas ao sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de documentação ou informação; 5.2 A apresentação tardia das informações não impede a homologação do ato infracional; 5.3 A aplicação de multa é cabível em casos de descumprimento dos prazos de envio estabelecidos.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48 e 73; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º.

7. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Processos TCE-PE nºs 22100664-3, 24101076-7, 24101049-4.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100013-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o Interessado deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a

outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) WILLIAM NOGUEIRA ESTRELA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100087-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1205 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SECRETARIA DE
SAÚDE DO RECIFE. OMISSÃO NO
ENVIO DE DADOS.
HOMOLOGAÇÃO E APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Auto de Infração lavrado contra Luciana Caroline Albuquerque D'Angelo, Secretária Municipal de Saúde do Recife, pela não remessa de dados relativos ao Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras do TCE-PE, referentes ao período de julho a outubro de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) identificar se a omissão no envio de dados ao Remessa TCEPE se enquadra como sonegação de informação; (ii) decidir sobre a aplicação de multa à responsável pela falha.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A ausência de envio das informações prejudica a fiscalização e o controle externo do Tribunal de Contas,

comprometendo suas ações preventivas; 3.2 O não cumprimento dos prazos para envio de dados viola os arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, configurando sonegação documental; 3.3 A entrega de informações após a instauração do Auto de Infração não afasta a homologação do ato, conforme jurisprudência interna do

Tribunal.

4. **DISPOSITIVO E TESE:** Homologação do Auto de Infração e imposição de multa a Luciana Caroline Albuquerque D'Angelo no valor de R\$ 7.636,18, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

5. Tese de julgamento: 5.1 A omissão no envio de remessas requeridas pelo TCE-PE caracteriza sonegação de documentos essenciais ao controle externo; 5.2 A regularização tardia das remessas não impede a validação do Auto de Infração; 5.3 Cabe sanção pecuniária ao responsável que descumpra prazos de envio de dados normativamente exigidos.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48, e 73; Resolução TC nº 231/2024, art. 9º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º.

7. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processos TCE-PE nºs 22100664-3, 24101076-7, 24101049-4.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100087-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a interessada deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101330-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO. MULTA POR
OMISSÃO DA PREFEITA.
HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um auto de infração lavrado contra Aline de Andrade Gouveia, prefeita do município de Amaraji, em razão da sonegação de documentação e informações pertinentes aos exercícios de 2021 a 2024, que foram solicitadas por órgãos de controle externo. A notificação foi feita em 13/12/2024 e a prefeita não apresentou defesa prévia, mesmo após reiteradas solicitações.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há uma questão em discussão: definir a responsabilidade da prefeita pela omissão no fornecimento de documentação solicitada, com a consequente aplicação de multa por sonegação de informações.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A constatação da omissão da gestora, que não forneceu documentação essencial para o levantamento sobre

políticas de trabalho, emprego e renda, comprometeu o planejamento fiscalizatório do Tribunal; 3.2 Foram realizadas várias tentativas de obtenção das informações por meio de ofícios e contatos telefônicos, sem sucesso, evidenciando o desinteresse ou descaso da gestora para com as obrigações administrativas; 3.3 A sonegação de informações por parte da prefeita configura infringência ao disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004, passível de penalização.

4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação do auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 7.636,18 à Sra. Aline de Andrade

Gouveia pelo descumprimento de suas obrigações administrativas.

5. Tese de julgamento: (i) A omissão no fornecimento de documentação solicitada caracteriza infringência legal e está sujeita a penalidade. (ii) O gestor público deve responder a demandas de órgãos de controle externo dentro dos prazos estabelecidos. (iii) A falta de defesa prévia após notificação implica na aceitação tácita das irregularidades apontadas.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17 e 73, inciso IV.

7. Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101330-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com o objetivo de mensurar o estágio de cada municipalidade e as evoluções relacionadas à política de trabalho, emprego e renda em Pernambuco, esta Corte de Contas elaborou um questionário eletrônico simplificado, enviado a todas as prefeituras em 14/06/2024, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 027 /2024, datado de 31/07/2024, a solicitação anteriormente referida foi reiterada às prefeituras que não responderam, no prazo estabelecido, ao questionário enviado;

CONSIDERANDO que, como ainda havia prefeituras que permaneciam sem atender à demanda deste Tribunal de Contas em tela, como foi o caso da Prefeitura Municipal de Amaraji, mais uma vez, por meio do Ofício Circular TCEDESAU nº 028/2024, de 02/09/2024, reiterou-se a solicitação de resposta ao questionário necessário ao cumprimento da ação planejada por este TCE, concedendo a tais jurisdicionados mais 5 (cinco) dias úteis;

CONSIDERANDO que, por meio do anteriormente referido Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, este Tribunal de Contas advertiu ao gestor “que a sonegação de documento ou informação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE nº 12.600, de 14 de junho de 2004”;

CONSIDERANDO que, nada obstante às reiteradas solicitações deste órgão de controle externo, a Prefeitura Municipal de Amaraji

permaneceu omissa quanto aos questionamentos formulados por esta Corte de Contas, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração que deu azo à formalização do presente processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificada, a gestora responsabilizada não apresentou qualquer justificativa para a ocorrência da irregularidade que lhe foi atribuída;

CONSIDERANDO que as informações sonegadas pela gestora findam por prejudicar o devido planejamento dos trabalhos e ação fiscalizatória desta Casa,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

APLICAR multa no valor de R\$ 7.636,18, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22101046-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADOS:

ADEMAR SOARES DE BARROS

MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (OAB 60381-PE)

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

BRUNA LINS DE QUEIROZ CAMPOS

MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (OAB 60381-PE)

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

CARLOS HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

CESIO COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (OAB 60381-PE)

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

FELIPE JOSE DA FONSECA LIMA CAMPOS

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

JORGE ANTONIO DIAS CORREIA DE ARAUJO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA

PAES DE ANDRADE ADVOGADOS

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

RICARDO ALBERTO SALES MONTEIRO

MARIA JULIA RAFAEL MOREIRA DE SOUZA BARROS (OAB 60381-PE)

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1207 / 2025

SERVIÇO DE NATUREZA

CONTÍNUA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. MODELAGEM DE PROJETO DE INFRAESTRUTURA. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. O contrato de execução continuada, o caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (Acórdão TCU nº 10.138/2017 - Segunda Câmara – Representação. Relatora: Ministra Ana Arraes).

2. O ato de atesto dos serviços liquidando a despesa – de responsabilidade daqueles incumbidos da fiscalização do contrato – tem o condão de legitimar a cobrança apresentada pela empresa ao Poder Público, daí a importância e a necessidade da correta identificação do servidor responsável, como etapa condicionante do pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101046-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, apesar do Contrato nº 048/2019 ter como regime de execução a empreitada por preço unitário, verifica-se que, dada a essencialidade de um serviço de natureza contínua (para o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com as peculiaridades que essa autarquia territorial carrega em si), o referido instrumento não constitui um contrato de escopo, mas sim um contrato de natureza contínua, que corresponde, em essência, ao entendimento esposado pelo Acórdão TCU nº 10.138/2017 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que, no caso em análise, essa questão da essencialidade refere-se à necessidade de se manter o funcionamento

das atividades finalísticas do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, atestando a natureza de um contrato como de natureza contínua;

CONSIDERANDO que as modelagens que foram realizadas não foram feitas como produto final, mas como acompanhamento da gestão pública nessa área de projetos de infraestrutura;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 048/2019, dada a essencialidade do serviço, tem natureza contínua, resta inválida a imputação de inobservância ao limite de 25% de acréscimo contratual permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a defesa anexou relatório das atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato nº 048/2019;

CONSIDERANDO que não merece prosperar o apontamento da auditoria quanto à não comprovação da realização dos serviços, tendo em vista o relatório das atividades pela defesa;

CONSIDERANDO que a devolução imputada deve ser afastada, levando-se em conta os elementos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO que a gestão da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a despeito de não ter cumprido o prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, o fez ainda que em atraso;

CONSIDERANDO que, conforme apontado pela auditoria, houve um atendimento parcial às exigências citadas quando da vigência dos aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a ausência de designação de fiscalização contratual ocorreu durante a vigência do contrato originário, de 30/8 /2019 até a assinatura em 28/8/2020 do 1º TERMO ADITIVO;

CONSIDERANDO que faltou uma análise mais aprofundada da auditoria quanto ao pedido de reajuste, ao tempo do primeiro aditivo, e como se deu a formalização do pedido de reajuste quando do terceiro apostilamento, tendo em vista que esses pontos não estão claros no relatório;

CONSIDERANDO que a divergência de regras (edital, TR e minuta de contrato), quanto à data base a ser considerada para o reajustamento (data da proposta ou data do orçamento de referência), não permite concluir se houve reajustamento com índice inadequado;

CONSIDERANDO que o ato de atesto dos serviços liquidando a despesa – de responsabilidade daqueles incumbidos da fiscalização do contrato – tem o condão de legitimar a cobrança apresentada pela empresa ao Poder Público, daí a importância e a necessidade da correta identificação do servidor responsável, como etapa condicionante do pagamento;

CONSIDERANDO que a correta identificação dos servidores

responsáveis pelo atesto e liquidação das despesas é de suma importância para fins do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADEMAR SOARES DE BARROS
BRUNA LINS DE QUEIROZ CAMPOS
CARLOS HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS
Cesio Costa Rodrigues dos Santos
FELIPE JOSE DA FONSECA LIMA CAMPOS
JORGE ANTONIO DIAS CORREIA DE ARAUJO
LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA
PAES DE ANDRADE ADVOGADOS
Ricardo Alberto Sales Monteiro

THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o Termo de Referência contendo a correta especificação do serviço a ser prestado, descrevendo a solução como um todo e o modelo de execução do objeto, conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021.
2. Designar 1 (um) ou mais fiscais do contrato para acompanhar e fiscalizar as execuções contratuais, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021.
3. O atesto deve conter a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data do atesto, o nome, a lotação, o cargo, a matrícula e a assinatura do servidor responsável pela fiscalização do contrato.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100016-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Incentivo À Cultura do Recife

INTERESSADOS:

CARMEN LUCIA SIMOES MEGALE NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1208 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. É possível o arquivamento do processo, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje sua descontinuidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100016-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento da obrigação antes da expedição da notificação acerca do Auto de Infração à Sra. Carmen Lucia Simões Megale Neves;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100090-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Recife

INTERESSADOS:

RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1209 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. É possível o arquivamento do processo, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje sua descontinuidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100090-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento da obrigação antes da expedição da notificação acerca do Auto de Infração ao Sr. Rafael Figueiredo Bezerra;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100190-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

GILDO PONTES DE ARRUDA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1210 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
REMESSA AO SISTEMA
REMESSATCEPE.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100190-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr.

Gildo Pontes de Arruda , Prefeito do Município de Sairé.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) GILDO PONTES DE ARRUDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100373-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru

INTERESSADOS:

ZAIRA XENIA ALVES DE MORAIS E SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1211 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE

PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE REMESSA AO SISTEMA REMESSATCEPE. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100373-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência trazido ao Pleno deste TCE-PE no dia 28 de maio, no âmbito do Processo TCE-PE nº 25100027-8;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Zaira Xenia Alves de Moraes e Silva, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) ZAIRA XENIA ALVES DE

MORAIS E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100370-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama

INTERESSADOS:

MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1212 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
REMESSA AO SISTEMA REMESSA
TCEPE. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO

DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100370-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel, Diretora Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIA SUSANA TEIXEIRA BEZERRA PIMENTEL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100375-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia

INTERESSADOS:

MARIA DE LOURDES CORDEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1213 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
REMESSA AO SISTEMA
REMESSATCEPE.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. O não envio de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas através do Sistema RemessaTCEPE caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, cabendo a

homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100375-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº231/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria de Lourdes, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Sertânia.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIA DE LOURDES CORDEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100376-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MANOEL EVALDO ANDRADE DE FREITAS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1214 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE
PROCESSO, DOCUMENTO OU
INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE
REMESSA AO SISTEMA REMESSA
TCEPE. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO
DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. O não envio de informações
solicitadas pelo Tribunal de Contas
através do Sistema Remessa TCEPE
caracteriza sonegação de processo,
documento ou informação, cabendo a
homologação do Auto de Infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25100376-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve
defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o

devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Manoel Evaldo Andrade de Freitas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pesca.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MANOEL EVALDO ANDRADE DE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100724-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de

Limoeiro (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1215 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO PARCIAL DE
CONTRIBUIÇÕES E DE
PARCELAMENTOS. MANUTENÇÃO
DO JULGADO. REDUÇÃO DAS
MULTAS. CONSIDERAÇÃO DAS
DIFICULDADES ENFRENTADAS
PELO GESTOR. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.
APLICAÇÃO DA LINDB.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Auditoria Especial que apurou o não recolhimento de contribuições previdenciárias e o inadimplemento de parcelas de acordos formalizados com o RPPS municipal, configurando

afronta à legislação previdenciária e comprometimento do equilíbrio financeiro do Regime Próprio;

2. Manutenção do juízo de irregularidade e da responsabilização dos agentes, em razão da materialidade das falhas constatadas e da ausência de fundamentos jurídicos que elidam os achados da auditoria;

3. É possível a redução das multas aplicadas aos Recorrentes, em

atenção ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (decreto-lei n.º 4.657/1942), considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das dificuldades concretas enfrentadas pela gestão municipal no período auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100724-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não tiveram força para modificar o juízo de irregularidade do objeto da Auditoria Especial, que ora se matém;

CONSIDERANDO a materialidade da irregularidade constatada nos autos, consistente no não recolhimento de contribuições previdenciárias e inadimplemento de prestações de parcelamento, com impacto direto sobre a solvência do LIMOEIOPREV;

CONSIDERANDO a confirmação dos achados pela equipe de fiscalização e a ausência de elementos capazes de infirmar as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, acerca do desprovimento do Recurso Ordinário quanto ao mérito (art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE/PE);

CONSIDERANDO, por outro lado, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção, à luz do art. 22 da LINDB, em razão do contexto financeiro adverso da municipalidade e dos esforços, ainda que insuficientes, de regularização parcial demonstrados nos autos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir a multa imposta a João Luís Ferreira Filho de R\$ 21.547,24 para R\$ 10.773,62, com fulcro no art. 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600 /2004, e a multa imposta a Luiz Gonzaga Tavares Júnior de R\$ 10.773,62 para R\$ 5.386,81, com base art. 73, inciso I, do mesmo Diploma Legal, mantendo-se, no mais, integralmente hígido o Acórdão T.C. n.º 605/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100919-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

GLEISY TAVARES DE ARAÚJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1216 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO

DE DESPESAS E FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS COM OSC. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. FALHAS NO CONTROLE INTERNO, NA TRANSPARÊNCIA E NA GESTÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Deve ser julgado irregular o objeto da Auditoria Especial, com aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE, quando constatada a prática de atos que configurem grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

2. Configura nepotismo a nomeação de servidor para cargo comissionado ou função gratificada quando presente relação de parentesco com ocupante de cargo ao qual esteja subordinado.

3. Recurso Ordinário parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100919-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Deliberação presente no Relatório de Auditoria, as razões recursais e os termos do Parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, em sede recursal, reconheceu-se a improcedência do achado 2.1.24, por não caracterizar, nas situações descritas, hipóteses objetivas de nepotismo vedadas pela Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que o conjunto das irregularidades remanescentes no processo denota falhas de natureza grave e relevante, aptas a comprometer a regularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que o juízo de desvalor quanto à conduta dos gestores foi formulado à luz de provas constantes dos autos e da

insuficiência dos elementos trazidos nas razões recursais para infirmar os achados mantidos;

CONSIDERANDO que não se evidenciou desproporcionalidade ou excesso na cominação da multa, a justificar substituição pela penalidade de menor gravidade prevista no inciso I do art. 73 da LOTCE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a imputação relativa ao achado 2.1.24, mantendo-se, no mais, o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, com a preservação das multas aplicadas aos gestores recorrentes, nos exatos termos definidos pela decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100103-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitanga

INTERESSADOS:

JOAO LUIS DE CASTRO

VICTOR ACAYABA GOES (OAB 529500-SP)

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

VICTOR ACAYABA GOES (OAB 529500-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1217 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUITINGA. COBRANÇA DE
COMBUSTÍVEIS ACIMA DO
CONTRATUAL. DÉBITO MANTIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um recurso ordinário interposto por Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA. contra o Acórdão TC nº 619/2025, que, em auditoria especial na Prefeitura Municipal de Itaquitinga, imputou um débito no montante de R\$ 49.749,25 pela cobrança de combustíveis acima do preço contratual. Alegou-se irregularidade no processo de intimação para defesa oral e discutiu-se a responsabilidade sobre o controle dos preços dos combustíveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da intimação para a sustentação oral; (ii) determinar a responsabilidade pelo pagamento de combustíveis a preços superiores ao estabelecido contratualmente.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A intimação para a sustentação oral foi considerada regular, conforme consta nos registros a publicação da pauta no Diário Oficial e a realização da sessão de julgamento. (ii) O débito foi atribuído à Neo Consultoria por não

assegurar, nos termos contratuais, que os postos de combustíveis cobrassem o preço à vista, resultando em despesa indevida ao município. (iii) A argumentação da Neo de que a responsabilidade de controle dos preços seria da Prefeitura foi refutada, pois a cláusula contratual previa expressamente a obrigação da empresa de garantir cobrança no preço à vista.

4. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: (i) A intimação para sustentação oral foi realizada de forma regular e não há nulidade processual. (ii) A responsabilidade pelo controle dos preços cobrados por combustíveis recai sobre a empresa contratada quando estipulado no contrato. (iii) O descumprimento contratual que causa prejuízo ao erário justifica a manutenção do débito. Dispositivos relevantes citados: Resolução TC nº 15/2010, art. 139; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Lei Federal nº 13.455/2017, art. 1º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100103-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que a intimação da pauta para sustentação oral foi feita de forma adequada;

CONSIDERANDO a manutenção do débito pela prática indevida de cobrança a preços não acordados;

CONSIDERANDO que a Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA. é responsável pelo descumprimento de cláusula contratual, resultando em prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que o recurso não afasta os fundamentos da decisão original do acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão TC nº 619/2025, que, em auditoria especial, imputou débito à recorrente pela "cobrança pelos combustíveis em preço maior que o estabelecido contratualmente, em R\$ 49.749,25".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100225-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

JOSE KAIO FELIPE NERY

ANTONIO PEREIRA LINS JUNIOR (OAB 41691-PE)

MARIA DANIELE DE SOUZA DA LUZ

ANTONIO PEREIRA LINS JUNIOR (OAB 41691-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 1218 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO
FISCAL. TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA. CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não
provido, argumentações
improcedentes, mantém-se in totum o
Acórdão TC nº 130/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100225-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO o Parecer Opinitivo exarado pelo MPCO, documento nº 08 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o § 3º do art. 132-D da Resolução do TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100225-4;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, destarte, mantendo incólume o Acórdão TC nº 130/2025, exarado pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100225-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios de 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do

processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100724-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de
Limoeiro (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LUIZ GONZAGA TAVARES JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1219 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo Recurso Ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100724-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TCE-PE nº 20100724-1RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um Recurso Ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer do Ministério Público de Contas.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100919-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

GLEISY TAVARES DE ARAÚJO

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1220 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE-PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100919-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos

mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE-PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100746-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras

INTERESSADOS:

IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1221 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM JULGAMENTO
DE MÉRITO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100746-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TCE-PE nº 22100746-5RO001;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se ainda a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100746-5RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras

INTERESSADOS:

IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1222 / 2025

O PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL OBSTA O CONHECIMENTO DE SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MESMA PARTE E CONTRA A MESMA DECISÃO, OPERANDO-SE AINDA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de segundo recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100746-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica a do Recurso Ordinário TCEPE nº 22100746-5RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se ainda a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100920-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1223 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. TERMO DE COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM CHAMAMENTO PÚBLICO.

1. A Medida Cautelar deve ser mantida quando presentes cumulativamente o fumus boni juris, o periculum in mora e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos.
2. Configura-se direcionamento em chamamento público quando o edital apresenta restrições inadequadas à competitividade, utiliza modelo padronizado direcionado à determinada organização e tem análise meramente formal das propostas.
3. A adoção de percentuais de custos indiretos desproporcionais em relação aos parâmetros da Administração Pública caracteriza violação ao princípio da economicidade e gera dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100920-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades na contratação do IDH (Chamamento Público nº 001/2017/PMBM-SEMED), pois deixou de cumprir adequadamente critérios de seleção e julgamento;

CONSIDERANDO o Parecer da DEX no processo originário (doc. 66 do Processo TCE-PE nº 24100920-0);

CONSIDERANDO os indícios de restrição à competição no edital do chamamento público;

CONSIDERANDO que foi aberto o Processo TCE-PE nº 24100994-7 (Auditoria Especial de Conformidade) para apurar de forma mais precisa os indícios de irregularidades aqui apontados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1539/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100757-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de
Pernambuco

INTERESSADOS:

GILSON JOSE MONTEIRO FILHO

WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1226 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o
periculum in mora e o fumus boni
juris, restam inexistentes os
pressupostos necessários à

concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100757-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como homologar o Alerta emitido, conforme abaixo:

"EMITIR ALERTA ao gestor da Secretaria de Educação de Pernambuco, ou a quem vier sucedê-lo, de que a Inexigibilidade de Chamamento ao Público eventualmente não fundamentada, bem como

a compra de livros eventualmente por preço acima do mercado podem acarretar a aplicação de multa, bem como a imputação de restituição ao erário dos excessos apurados nos preços."

A determinação feita à DEX fica acrescentada nos termos da deliberação da Primeira Câmara, conforme redação abaixo:

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. O envio de cópia destes autos para a Auditoria Especial TCE-PE nº 24100699-5, com o objetivo de realizar a devida apuração, e eventual responsabilização das condutas, inclusive no tocante aos valores envolvidos, e em especial para apurar:
 - a) A forma de remuneração da ANDELIVROS no que diz respeito ao termo de fomento, como também na eventual participação nas vendas realizadas ou quaisquer outras formas de remuneração;
 - b) A eventual existência de exclusividade de participação das editoras que compõem a CLIPE, e os critérios de seleção das mesmas;
 - c) As possibilidades e eventuais limites de escolha pelo corpo docente das obras literárias ofertadas, ou se são de livre escolha.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 18/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100430-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1227 / 2025

PARECER PRÉVIO.
INOCORRÊNCIA, EM CONCRETO,
DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. A inoccorrência de irregularidades que ostentem, em concreto, gravidade afasta a recomendação da rejeição das contas ao legislativo municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100430-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares foi apenas 2,85% superior ao limite preconizado no art. 7º da Lei Orçamentária Anual, totalizando, então, 42,85%; não se verificando, no plano fático, a potencial consequência nefasta, a saber: extrapolação em percentual elevadíssimo, decorrente das exclusões de despesas preconizadas no art. 8º desse mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que a auditoria não logrou demonstrar a responsabilização do prefeito, no que tange à ocorrência do déficit de execução;

CONSIDERANDO que os percentuais da despesa total de pessoal em relação à receita corrente líquida, apurados nos três quadrimestres de 2021 (55,50%, 55,58% e 56,27%, respectivamente), embora ultrapassem o limite legal e mereçam glosa, não comprometem, por si só, a aprovação das contas, não sendo o caso de reincidência, não tendo sido observado o descumprimento da norma no exercício anterior;

CONSIDERANDO que as irregularidades não ostentam, em concreto, a nota de gravidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a deliberação vergastada, de forma que seja recomendada ao legislativo municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. José Maria Leite de Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2021; mantendo-se as determinações e demais recomendações expedidas no parecer prévio originário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100010-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

C3 ENGENHARIA E INCORPORACOES

PHIERRE SALES DIAS (OAB 29587-PE)

CLEYTON DA SILVA

CLEYTON DA SILVA ENGENHARIA LTDA

FABIO JOSE DE ARAUJO JUCA

FF CONSTRUTORA

PHIERRE SALES DIAS (OAB 29587-PE)

FULVIO PERCINIO FALCAO

GEORGE BORBA DO NASCIMENTO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

JOAO VICTOR CORREIA DA SILVA SANTOS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

JULIANA APARECIDA DA SILVA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS

P2M CONSTRUCAO, PROJETOS E CONSULTORIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1228 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS DE
ENGENHARIA. SISTEMA
CONSTRUTIVO INOVADOR. PVC
/CONCRETO.

1. É possível a contratação de obras
utilizando metodologias não

convencionais, tendo em vista a necessidade de realização de obras com maior agilidade pelo poder público.

2. O BDI representa apenas um dos itens componentes do preço e, ainda que esteja superior ao valor paradigma, não necessariamente implica em superfaturamento, uma vez que algum outro item componente do preço pode ter compensado esse excesso, trazendo o valor total para os limites do preço de mercado

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100010-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, todos os Interessados apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que as diferenças do preço do m² das paredes PVC /Concreto adotadas pela Prefeitura de Toritama são entre 0,07% e 4,86% em relação à média são irrelevantes para a análise;

CONSIDERANDO que o BDI representa apenas um dos itens componentes do preço e, ainda que esteja superior ao valor paradigma, não necessariamente implica em superfaturamento, uma vez que algum outro item componente do preço pode ter compensado esse excesso, trazendo o valor total para os limites do preço de mercado, como constatado acima;

CONSIDERANDO que a prática de cotações entre empresas de um mesmo grupo econômico, mesmo se não explicitamente proibida, compromete os princípios fundamentais da licitação pública, especialmente a transparência e a competitividade;

CONSIDERANDO ser possível a contratação de obras utilizando metodologias não convencionais, tendo em vista a necessidade de realização de obras com maior agilidade pelo poder público. No entanto, o reconhecimento da inovação não exime a necessidade de seguir os preceitos licitatórios de ampla concorrência e transparência;

CONSIDERANDO a irregularidade quanto à especificação do telhado tipo Shed;

CONSIDERANDO a incoerência nos valores extremamente elevados

dos aluguéis de andaimes quando comparados ao custo de compra dos mesmos equipamentos;

CONSIDERANDO a apresentação das mesmas fotos pela defesa em suas justificativas para obras diferentes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

C3 ENGENHARIA E INCORPORACOES
CLEYTON DA SILVA
CLEYTON DA SILVA ENGENHARIA EIRELI
FABIO JOSE DE ARAUJO JUCA
FF CONSTRUTORA
FULVIO PERCINIO FALCAO
GEORGE BORBA DO NASCIMENTO
JOAO VICTOR CORREIA DA SILVA SANTOS
JULIANA APARECIDA DA SILVA
LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS
P2M CONSTRUCAO, PROJETOS E CONSULTORIA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover estudo prévio de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência, de qualidade da construção, além do tempo de execução, com vistas a justificar claramente a metodologia

construtiva a ser empregada, em licitações futuras, que se valham da tecnologia PVC/Concreto, em atendimento à jurisprudência, nos termos do Acórdão TCU nº 1741/2015-1ª Câmara.

2. Nas pesquisas de preços para formação de orçamento base nas contratações de obras, seguir a legislação e jurisprudência pertinentes, levando em conta, também, aquisições e contratações similares de outros entes públicos; além de dados de

pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e não somente a simples cotação de mercado.

3. Empregar, em certames futuros, no caso de mero fornecimento de material, taxa de BDI diferenciada de acordo com a jurisprudência citada no item 2.1.1 deste voto, especialmente o Acórdão nº 2622 /2013 - TCU - Plenário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100335-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LUCIO ROBERTO DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ROSINETE MARIA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1229 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. RPPS. DÉFICIT
ATUARIAL E FINANCEIRO.
INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS.
BASE CADASTRAL.
INCOMPLETUDE E INSUFICIÊNCIA.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
VALORES RELEVANTES.
IRREGULAR. MULTAS.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao município, tendo em vista a incidência de juros e

multas, além de comprometer gestões futuras.

2. É dever do gestor adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100335-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização da Previdência-GPREV;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a gestão municipal não providenciou a adoção de medidas suficientes para viabilizar o plano de amortização do déficit atuarial do regime de previdência dos servidores municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à insuficiência das medidas adotadas para viabilizar o plano de amortização, responsabilizando:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

CONSIDERANDO que o problema da base cadastral incompleta e inconsistente, com os impactos negativos demonstrados pela auditoria, configura uma falha de natureza gerencial e legal de significativa relevância, que compromete a eficiência, a legalidade e a transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas não afastam a responsabilidade do gestor em zelar pela qualidade das informações sob sua custódia e em adotar, com prioridade e eficácia, as medidas necessárias para corrigir as deficiências identificadas;

CONSIDERANDO que a manutenção de bases de dados cadastrais precisas, completas e atualizadas é um dever fundamental da Administração Pública, inerente aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à base cadastral incompleta e inconsistente dos segurados, responsabilizando:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
LUCIO ROBERTO DA SILVA

CONSIDERANDO que, embora diante de uma situação atuarial e financeira negativa do regime, houve recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em valores expressivos;

CONSIDERANDO o entendimento já firmado por este Tribunal no sentido de não imputar ressarcimento pelo pagamento de encargos decorrentes de recolhimentos intempestivos das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, responsabilizando:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
Rosinete Maria da Silva

CONSIDERANDO a ausência de pagamento dos valores devidos ao RPPS com base nos termos de parcelamento vigentes, embora em valores relativamente menos significativos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao pagamento parcial dos termos de parcelamento vigentes, responsabilizando:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LUCIO ROBERTO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rosinete Maria da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir

relacionada(s):

1. Estabelecer metas progressivas de equacionamento do déficit atuarial, com prazos factíveis, alinhados à capacidade do município;
2. Implementar um sistema de monitoramento contínuo da situação atuarial, permitindo ajustes temporários nas medidas que forem adotadas;
3. Providenciar a criação de um comitê de acompanhamento, envolvendo representantes da prefeitura e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, para supervisionar a implementação e os resultados das medidas adotadas;
4. Atentar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas integralmente e de forma tempestiva, zelando pelo equilíbrio do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser realizada a revisão e implantação do plano de custeio municipal para garantir o equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime previdenciário, apresentando estudo técnico sobre a evolução da capacidade orçamentária e financeira do município, na forma do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022;
2. Deve ser providenciada a utilização, para fins de estudos atuariais, de bases de dados atualizadas e consistentes, conforme prevê o art. 40, *caput*, da Constituição Federal e o art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022, cumprindo-se os requisitos do art. 36 do Anexo VI do mesmo diploma;
3. Devem ser adotadas ações efetivas para regularizar a situação financeira e atuarial do RPPS, de forma a resguardar a sua sustentabilidade, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 103/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Pareceres Prévios

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100590-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS.
DÉFICITS. CONTROLES
INEFICIENTES. CRÉDITOS
ADICIONAIS. LIMITE.
RAZOABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NÃO
RECOLHIMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
REJEIÇÃO.

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe

contra o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme

vedação imposta pelo inciso VII do art. 167 da Constituição Federal; A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou do seu recolhimento a menor, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea "b" do inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei nº 12.600/2004).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso III da LRF no exercício, o Executivo Municipal conseguiu reduzir em mais de 10% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178 /2021;

CONSIDERANDO o resultado previdenciário deficitário em R\$ 37.940,23;

CONSIDERANDO que o RPPS de Barreiros apresentou o resultado atuarial de R\$ - 234.572.288,85;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 2.302.340,38, representando 35,33% do montante devido no exercício (R\$ 6.515.762,19);

CONSIDERANDO que deixou de ser repassado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barreiros o valor de R\$ 11.013.654,74, referentes a contribuições patronais, deixando de ser recolhido ao RPPS o valor de R\$ 7.550.189,23 referentes a contribuições patronais, correspondendo a 77,44% das contribuições devidas, e R\$ 3.463.465,51 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 64,24% das contribuições retidas, configurando indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, inclusive não sendo realizado o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas gravíssimas por este Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, foram realizadas despesas com eventos comemorativos no montante de R\$ 1.926.138,88 durante o exercício;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível de transparência “Básico”, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigidas nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal pela Primeira Infância;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios;

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos

cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento

de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;

2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita de capital estimada na LOA, de modo a evitar o superdimensionamento da receita prevista e, consequentemente, da despesa autorizada;
5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário;
6. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município;
7. Efetuar o recolhimento integral, no exercício de competência, das contribuições previdenciárias dos servidores, bem como da parte patronal ao RGPS e RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100620-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBIA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
PATRIMONIAL.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
GESTÃO DO RPPS.
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão da Prefeita Rosângela de Moura Manicoba Novaes Ferraz, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Há três questões em discussão:

(i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1.

Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, alcançando o percentual de 57,09% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, tendo ocorrido incremento de percentual excedido e não redução, é de natureza grave. 3.4. As deficiências

de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados, sem

que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS, especialmente o recolhimento parcial das contribuições devidas ao Regime Próprio em valores significativos, de forma reiterada, agravam a situação do Fundo Municipal de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas 3.6. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias imediatas na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, considerando o conjunto das irregularidades constatadas, em especial as de natureza grave, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela rejeição das contas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Rejeição. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências, em especial de natureza grave, a exemplo da abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no

art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o déficit atuarial do RPPS, a exemplo da implementação de plano de amortização de tal déficit, devendo a

gestão assumir o compromisso imediato de regularizar os débitos previdenciários junto ao Regime Próprio. (iv) A administração municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, 29-A, 31, caput, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 74, 75, 149, §1º, 166, §16, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 198, §11, 212, caput), Constituição Estadual (art. 86, §1º, inciso III), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 49, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/20, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, 59, caput, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 36, caput, 42, 43, 62, 63, 76, 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Lei Municipal nº 1.017/2022 (LOA para o exercício de 2023), Decretos Municipais nºs 018 e 70/2023, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

CITADA: Processos TCE-PE nºs 1107482-6, 1205497-5, 19100101-6, 22100369-1, 22100532-8, 22100584-5, 23100568-4 e 23100688-3, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06/2025,

ROSANGELA DE MOURA MANICOBIA NOVAES FERRAZ:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 66) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (41,21% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 92,56% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 59,84% da complementação VAAT em educação infantil e 15,04% em despesas de capital);

CONSIDERANDO a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,66%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO a ocorrência do descumprimento do limite dos gastos com pessoal, que alcançaram o percentual de 57,09% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23, *caput*, da LRF;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, no montante total de R\$ 15.807.982,79, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência - RPPS em desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 309.842.497,04), ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio o valor de R\$ 2.403.975,83 (parte patronal), correspondente a 26,12% das contribuições devidas - requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que, sobre as contribuições dos segurados do RPPS levantadas pela auditoria e pertencentes ao exercício, no montante de

R\$ 373.452,07, a defesa não apresentou documentação capaz de evidenciar sua completa quitação, incluindo multa e juros, junto ao órgão previdenciário (notas de empenho/ordens de pagamento, guias de recolhimento junto ao RPPS, devidamente autenticadas ou assinadas pelos responsáveis);

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando que não houve progresso na regularização da situação, com relação a 2022, quando o Município também atingiu o nível intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2021 e 2022 (Processos TCE-PE nºs 22100584-5 e 23100688-3), período de gestão da interessada, a exemplo da LOA com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, do déficit de execução orçamentária, da DTP acima do limite previsto pela LRF e da inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). ROSANGELA DE MOURA MANICOPA NOVAES FERRAZ, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022), incluindo plano de amortização

do déficit atuarial, aprovado através de Lei, assim como o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais pertencentes ao exercício e a regularização daqueles não efetivados em época própria.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento, em atendimento ao disposto no art. 9º, *caput*, da

LRF.

5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021.
6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 09/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100579-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL BÁSICO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas, quando verificado o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o nível básico de transparência da gestão;
2. É admissível a mitigação da irregularidade relativa ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS, quando evidenciado que ela decorreu de severas restrições financeiras enfrentadas pela gestão, e constatada a adoção de medidas concretas para sua regularização, afastando-se, assim, a caracterização de omissão do gestor;
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas

essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/06/2025,

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter havido recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS correspondente a 22,59% do montante devido, a irregularidade decorreu de severas limitações financeiras enfrentadas pela gestão atual, em razão do elevado comprometimento da receita corrente com dívidas previdenciárias herdadas de gestões anteriores - parte já parcelada e outra submetida a novas negociações para evitar bloqueios e assegurar a regularidade fiscal do Município -, tendo sido demonstrada a adoção de medidas concretas para sua regularização, circunstâncias que afastam a caracterização de omissão do gestor e permitem a mitigação da falha no presente julgamento;

CONSIDERANDO que remanesceu como única irregularidade de natureza grave o nível básico de transparência pública;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a).

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a)

Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que prescreve o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e o art. 53, inciso III e alíneas da LRF, e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RGPS, nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991;
5. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100573-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

ANTONIO MARCOS PATRIOTA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Desconformidades em aspectos

analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, em relação ao exercício anterior, o município teve uma piora, com o nível de transparência passando do nível intermediário para o nível básico;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,

ANTONIO MARCOS PATRIOTA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jupi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANTONIO MARCOS PATRIOTA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado

com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da

execução das despesas municipais;

2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964;
6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: **25101035-1**

Órgão: **Secretaria de Comunicação de Pernambuco**

Modalidade: **Medida Cautelar**

Tipo: **Medida Cautelar**

Exercício: **2025**

Relator: **Conselheiro Eduardo Lyra Porto**

Interessados:

- **Pedro Queiroz Neves, OAB-27.955, (Requerente)**
- **Secretaria Estadual de Comunicação (SECOM/PE), requerida**
- **Rodolfo Vieira de Melo da Costa Pinto, Secretário de Comunicação de Pernambuco**

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados, preliminarmente, os autos do processo Tc nº **25101035-1** de medida cautelar formulado pelo pelo advogado Pedro Queiroz Neves, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 27.955, com fundamento no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, dirigido a este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vistas a suspender os efeitos da Concorrência nº 1360.2024.0001, promovida pela Secretaria Estadual de Comunicação (SECOM/PE), cujo objeto é a seleção de propostas técnicas e de preço para a contratação de quatro agências de publicidade institucional, com vistas à execução de campanhas de comunicação de interesse público do Estado de Pernambuco, no valor de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões).

O certame foi conduzido pela Comissão de Contratação VI da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD/PE), com fulcro na Lei Federal nº 12.232/2010 e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/2021 e, atualmente, foram assinados os contratos com as 04 agências.

DECIDO nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 19):

CONSIDERANDO os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelo advogado Pedro Queiroz Neves, OAB-27.955;

CONSIDERANDO que o art. 11, §4º, III, da Lei n. 12.232/10 exige que cada membro da Subcomissão Técnica apresente análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, devendo ser encaminhada a Comissão as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

CONSIDERANDO que o art. 11, §4º, V da Lei n. 12.232/10 exige que cada membro da Subcomissão Técnica apresente análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, encaminhando à

Comissão juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

CONSIDERANDO a ausência de documentação que demonstre avaliações individuais e de atas registrando as discussões técnicas;

CONSIDERANDO que a exigência de justificativas escritas individualizadas por membro da Subcomissão Técnica é essencial para a validade do julgamento técnico de propostas licitatórias;

CONSIDERANDO que a avaliação coletiva das propostas técnicas pela subcomissão técnica constitui afronta ao art. 11, §4º, III e V, da Lei 12.232/2010;

CONSIDERANDO que a omissão de documentação que comprove avaliações individualizadas compromete a transparência e a rastreabilidade do processo decisório, violando os princípios da Administração Pública e tornando o julgamento passível de nulidade;

CONSIDERANDO que estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

CONCEDO *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar **pleiteada**, com fundamento no art. 43, I, da Lei Orgânica desta Corte e no art. 3º da Resolução TC nº 155/2021, para determinar a imediata suspensão dos pagamentos dos contratos decorrentes do Processo Licitatório nº 1360.2024.0001, bem como de quaisquer atos dele decorrentes, até ulterior deliberação do TCE-PE;

Notificar a Secretaria de Comunicação do Estado de Pernambuco para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhe a esta Corte:

- (a) cópia integral dos relatórios técnicos de julgamento;
- (b) cópia das fichas de avaliação individual de cada membro da Subcomissão Técnica;
- (c) atas ou registros que demonstrem o processo deliberativo técnico adotado;

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor dessa deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o § 3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

Recife, 19 de junho de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto Relator
Relator

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:**Número:** 25101029-6**Órgão:** Prefeitura Municipal de Buenos Aires**Modalidade:** Medida Cautelar**Tipo:** Medida Cautelar**Exercício:** 2025**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessados:**

HENRIQUE JOSÉ QUEIROZ COSTA (Prefeito)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101029-6, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA), no âmbito do Procedimento Interno nº PI2500248, que fiscalizou obras e serviços de engenharia na Prefeitura Municipal de Buenos Aires no exercício de 2024.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e art. 94 da Constituição Estadual, exercer o controle externo da administração pública municipal, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA), no âmbito do Procedimento Interno nº PI2500248, que fiscalizou obras e serviços de engenharia na Prefeitura Municipal de Buenos Aires no exercício de 2024;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura do Município de Buenos Aires;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou graves irregularidades na execução do Contrato nº 102/2024, referente à pavimentação asfáltica da Rodovia Vicinal Silvestre Inocêncio de Moura, com aparecimento precoce de falhas construtivas ("painelas") em menos de três meses após a execução, sendo que já foram pagos R\$ 10.220.068,29 correspondentes a 78,78% do valor contratado;

CONSIDERANDO que foram constatadas irregularidades no Contrato nº 109/2024, referente aos serviços de pintura do Centro de Educação Infantil Professora Juliana Marta Correia dos Santos, no valor de R\$ 98.645,33, onde diversos ambientes não receberam o devido tratamento com massa corrida conforme previsto contratualmente;

CONSIDERANDO que a responsabilidade das empresas contratadas pela solidez e segurança das obras e pela correção dos vícios é clara, nos termos do art. 618 do Código Civil e dos arts. 119 e 120 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Buenos Aires, que embora demonstre providências iniciais de notificação às empresas, não comprova a efetiva correção das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que restam configurados os requisitos para concessão da medida cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris*, evidenciado pelas robustas irregularidades construtivas identificadas; *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de prejuízo ao erário; e ausência de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que a mera notificação às empresas ou compromissos assumidos não constituem garantia suficiente da correção integral das irregularidades, mantendo-se o risco iminente de prejuízo ao erário;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a Medida Cautelar solicitada, determinando à Prefeitura Municipal de Buenos Aires a imediata suspensão de quaisquer novos pagamentos à empresa CPM CONSTRUTORA LTDA., referentes ao Contrato nº 102/2024, até que sejam integralmente executados os reparos e sanadas todas as falhas construtivas identificadas na pavimentação da Rodovia Vicinal Silvestre Inocêncio de Moura, com atesto da fiscalização municipal e posterior confirmação deste Tribunal.

DETERMINO à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) que proceda ao monitoramento da execução das obras em pauta, por meio de Procedimento Interno de Fiscalização, a fim de verificar a efetivação dos reparos nas obras mencionadas no relatório de auditoria e, em caso de não cumprimento das determinações, promova a instauração de Auditoria Especial para apuração de possíveis danos e imputação de responsabilização.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Deliberação Interlocutória aos gestores da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º e Art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 19 de junho de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica Intercâmbio Científico e Tecnológico a ser celebrado entre a Universidade de Pernambuco - UPE e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem por objetivo a inclusão de cinco novos projetos dentro do programa 'Logística sustentável no TCE', alterando o plano de trabalho previsto no Terceiro Termo Aditivo ao Convênio Base fixado, firmado em 2022, serão incluídos os projetos: 'Implantação e monitoramento da coleta seletiva' na Escola de Contas Professor Barreto Guimarães e em três inspetorias do TCE; 'Pedala TCE - uma habilidade sustentável e saúde no caminho'; 'Vitrine da sustentabilidade', planejamento e execução de evento para intercâmbio de experiências e boas práticas, relacionadas à sustentabilidade nos Tribunais de Contas; 'Elaboração de normas com critérios sustentáveis para contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza' e 'Avaliação da geração de resíduos sólidos orgânicos, desenvolvimento de sistema de compostagem compacta acelerada' em três inspetorias do TCE. Aprovado, à unanimidade. Na sessão foram devolvidos de vista os processos TC nºs 2427166-4 (Secretaria de Turismo do Recife), 2422878-3 (Secretaria de Turismo do Recife), 2321371-1 (Secretaria de Turismo do Recife) e 24101052-4RO001 (Prefeitura Municipal de Arcoverde). Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 2214500-0 (Prefeitura Municipal dos Palmares), 21100066-8RO001 (Secretaria de Saúde do Recife), 21100066-8RO002 (Secretaria de Saúde do Recife), 20100688-1AR001 (Secretaria de Saúde do Recife) e 23100810-7RO001 (Prefeitura Municipal de Pesqueira).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2214500-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASFORT ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 528/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES, TC Nº 1500976-2, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, IMPUTANDO DÉBITO À RECORRENTE.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24100338-6 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100628-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HUGO CESAR GOMES GALVÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100628-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100581-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BERNARDO DE MOURA FERRAZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100581-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

21100066-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JAÍLSON DE BARROS CORREIA E CATARINA DE MAGALHÃES GRIZZI, ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 829/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100066-8, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

21100066-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 829/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100066-8, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE.

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2215568-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AURISMAR PINHO GOMES, CARLOS PRACHELES FREIRE CAMPOS, EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE SOUSA, LEONARDO DE FARIAS BATISTA, LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO E SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 868/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856071-4, QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504PE)

(Relatoria Originária)**(Proposta de Voto em lista)**

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100513-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO

RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100513-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100688-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1825/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100688-1, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, A AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 103/2020 DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, DESTINADA AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, devendo ser mantido o Acórdão TC nº 1825/2023 que julgou regular, com ressalvas, a Auditoria Especial de Conformidade do Processo TC nº 20100688-1, referente à Dispensa de Licitação nº 103/2020 da Secretaria de Saúde do Recife, destinada ao enfrentamento da COVID-19.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100810-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, JAQUELINE CORDEIRO LOPES, JOÃO EDUARDO CAVALCANTE ROSA, JOSÉ DE RIBAMAR COUTINHO JÚNIOR, JOSÉ THIAGO AQUINO GUIMARÃES E RICARDO AUGUSTO CARNEIRO DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2264/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100810-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Conselheiro Ranilson Ramos apresentou seu voto no sentido de conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tão somente afastar a multa aplicada aos recorrentes mantendo, outrossim, inalterados os termos do Acórdão TC nº 2264/2024 quanto ao juízo de irregularidade do objeto da Auditoria Especial e à determinação nele consignada. O Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, ratificou os termos do Parecer MPC acostado aos autos para conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. O Relator manteve o voto em lista. Logo após, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

23100810-7RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA I F TRANSPORTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2264/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100810-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA.

(Adv. Gervasio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos por ser conexo ao processo eletrônico de Recurso Ordinário eTCE nº 23100810-7RO001. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2323313-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1728483-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, reformando o Acórdão TC nº 2013/2021, no seguinte sentido: 1 - Excluir o débito imputado, no valor de R\$34.845,74, à pessoa jurídica RB Serviços Engenharia LTDA-ME, conferindo-lhe, por consequência, quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2 - Manter os demais termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2323316-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TARCÍSIO CRUZ MUNIZ, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1728483-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, reformando o Acórdão TC nº 2013/2021, no seguinte sentido: 1 - Afastar a multa individual aplicada (R\$10.918,00) a Tarcísio Cruz Muniz, Secretário Municipal de Infraestrutura (2016), conferindo-lhe, por consequência, quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2 - Excluir o débito imputado (R\$34.845,74) à pessoa jurídica RB Serviços Engenharia LTDA-ME, conferindo-lhe, por consequência, quitação, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3 - Manter os demais termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida registrou: “Senhor Presidente, encerrada minha participação na sessão, gostaria de esclarecimento, pois quando há devolução de pedido de vista de minha relatoria retiro de pauta, no entanto foi pedido semana passada, pelo Conselheiro Marcos Loreto, que assim não fizesse (processo TC nº 17100281-7PR001). Devo me retirar da sessão ou aguardo?” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou se os demais pares haviam recebido sua minuta de voto divergente referente ao processo em questão. Ao final, informou que iria confirmar o recebimento para então trazer a julgamento. O Conselheiro Carlos Neves observou que se trata de pedido de vista feito por ele. Mantido o pedido de vista.)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100681-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IVANILDO MESTRE BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 613/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100681-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de reformar o Acórdão TC nº 613 /2025 para julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial TC nº 24100681-8, bem como reduzir a multa aplicada ao ora recorrente para o valor de R\$5.386,81 (correspondente a 5% do teto estabelecido no caput do artigo 73 da LOTCE-PE, devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo). Ainda, considerou que cabe expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte para que, no prazo de 90 dias, providencie nas escolas municipais Padre José de Anchieta e Ginásio Experimental Severino Pereira da Silva a eliminação por completo de pontos de mofos e outras eflorescências com a correção

dos problemas (infiltrações, goteiras e outros) que os originaram, com o necessário reparo do revestimento e posterior pintura das áreas afetadas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do artigo 73 da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

23100934-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1867/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100934-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

21100267-7ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 575/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100267-7ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA)

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, concedendo-lhes efeitos infringentes, determinando a republicação do Acórdão nº 768 /2022 (proferido nos autos da Auditoria Especial Processo TCE-PE Nº 21100267-7) para que dele conste a razão social da empresa V A Rocha Filho Construtora e Serviços Ltda., reabrindo-se os prazos para interposição de recursos, o que implica a perda dos efeitos da certidão de trânsito em julgado da deliberação.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

25100010-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DOUGLAS ROBERTO DE PAULA RODRIGUES, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ATENÇÃO À SAÚDE E BEM-ESTAR DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ISSAPE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 421/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100010-2, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. Douglas Roberto de Paula Rodrigues

originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, no patamar mínimo de 5% (cinco por cento), resultando no valor de R\$ 5.440,27 (cinco mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet do Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br). Quanto aos demais termos, o Acórdão TC nº 421/2025 deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100555-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100555-6, QUE RECOMENDOU A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA SRA. DAYSE JULIANA DOS SANTOS, PREFEITA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a rejeição das contas da Srª Prefeita, Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício de 2022.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100800-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. POLLYANE COSTA SIQUEIRA E BIANCA NYEGELLE SILVA, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.269/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100800-4, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Jaqueline de Beauvoir Barbosa Santos - OAB: 56133PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 1.269/2024, o qual julgou regular, com ressalvas, o objeto da auditoria especial no contrato de programa firmado entre o Município de São Joaquim do Monte e o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste de Pernambuco e Fronteiras – CONIAPE, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 6.206,24.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24101052-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 193/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101052-4, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Diana Patricia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100222-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. THAIRYNE ADALGISA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 283/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100222-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784PE)

(Adv. Henrique Lourenco do Nascimento - OAB: 43404PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100222-9RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANNALYCE DE SOUZA RAMOS, CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 283/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100222-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gabriel Mateus Moura de Andrade - OAB: 44784PE)

(Adv. Henrique Lourenco do Nascimento - OAB: 43404PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar regular com ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial em relação à recorrente, e conseqüentemente, afastar a multa aplicada à Sra. Annalyce de Souza Ramos (Controladora), com base no Parecer do MPCO, mantendo-se os demais termos do Acórdão TC nº 283/2025.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100217-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DENIVAL JOSÉ DE MELO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PANELAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 383/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100217-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de afastar a multa aplicada à Sra. Jacielma Maria da Silva, mantendo-se os demais termos do Acórdão TC nº 383/2025.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 11/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h50min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 11 de junho de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 279, DE 18 DE JUNHO DE 2025.**

Altera a Portaria Normativa TC nº 18, de 15 de agosto de 2017, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a Verba Indenizatória de Campo (VC), instituída pela Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, que criou a Verba Indenizatória de Campo (VC),

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º A Portaria Normativa TC nº 18, de 15 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Verba Indenizatória de Campo (VC), instituída pela Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, destina-se aos servidores efetivos do Grupo Ocupacional de Controle Externo (GOCE), lotados na Diretoria de Controle Externo (DEX), que realizem trabalhos de fiscalização, observando-se os requisitos e os procedimentos estabelecidos nesta portaria. (NR)

.....

Art. 2º

I - estar lotado na Diretoria de Controle Externo (DEX) no mês imediatamente anterior ao de pagamento; (NR)

II - realizar atividades de fiscalização, com vínculo à designação de auditoria por meio do sistema e-TDA, dentro do período de 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento. (NR)

§ 1º Para efeito de pagamento da VC, a DEX enviará relatório ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP), a ser extraído do Sistema de Jornada de Trabalho, até o dia 12 do mês subsequente ao período de apuração, se dia útil, contendo a indicação dos servidores que naquele período realizaram atividades de fiscalização, nos termos do caput deste artigo. (NR)

.....

§ 3º Quando houver mudança de lotação do servidor, o valor a ser percebido será proporcional aos dias em que esteve lotado em unidades da DEX. (NR)

.....”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o inciso III do art. 3º da Portaria Normativa TC nº 18, de 15 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta portaria normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 18 de Junho de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 012/2025. Objeto: alteração quantitativa do Contrato TC n.º 012/2025, referente ao acréscimo de serviços de confecção, montagem e desmontagem de divisórias, portas e persianas.. Contratada: **MARCENARIA SULAR LTDA** - CNPJ n.º 89.278.519 /0001-40. Valor: R\$ 28.605,00.

Recife-PE, 19/6/2025.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral Executivo

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006176/2025-21 - Marcos Henriques Lyra, autorizo.

Recife, 19 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007539/2025-46 - Sylvana Maria Lima de Queiroz, autorizo.

Recife, 19 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013171/2024-74 - Sérgio Mathias Correia Goiana, autorizo.

Recife, 19 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001623/2025-56 - Vânia Maria Leite de Aguiar Silva, autorizo.

Recife, 19 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000165/2025-18 - Rejane Barbosa de Macedo, autorizo.

Recife, 19 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007553/2025-40 - Alex Luiz Soares dos Santos, autorizo.

Recife, 19 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007678/2025-70 - Dácio Rijo Rossiter Filho, autorizo.

Recife, 19 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000436/2024-64 - Paulo de Abreu Falcão, autorizo.

Recife, 19 de junho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas

pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007736/2025-65 - Adriana de Oliveira Nóbrega, autorizo.

Recife, 19 de junho de 2025.